



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.050

13.02.2017 a 17.02.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade administrativa. Apropriação indevida de diárias. Inserção de declaração falsa em documento público para ocultar vantagem. Devolução da importância obtida após instauração do inquérito. Impossibilidade de descaracterização do ato de improbidade. .4	
Ordem dos Advogados do Brasil. Agente de Trânsito. Inscrição. Incompatibilidade. Inexistência.	5
Imóvel funcional. Direito de preferência. Lei 8.025/1990. Edição do Decreto 99.266/1990. Direito subjetivo na compra do imóvel funcional por seu legítimo ocupante.....	5
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Captação de receitas de prescrições magistrais. Vedação legal expressa. Lei 11.951/2009. Proteção à saúde. Ausência de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.	6
Direito Ambiental	7
Infração ambiental. Transporte irregular de madeira (em toras). Veículo automotor (caminhão). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Terceiro de boa-fé. Princípio da solidariedade. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.	7
Direito Civil	8
Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Saques não reconhecidos pela autora. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano moral e material.....	8
INSS. Indenização por dano moral e material. Ocorrência. Art.37, § 6º, da Constituição Federal. Defeitos na prestação de serviço. Imperícia por parte de servidor. Dever de indenizar.	9



Direito Constitucional	10
ECT. Serviço postal. Monopólio da União. Entrega de contas de água e esgoto. Possibilidade. Exceção. Não violação ao monopólio estatal.....	10
Ensino superior. Mestrado. Critérios para concessão de bolsa de estudos. Legalidade. Autonomia universitária. Artigo 207 da Constituição Federal.	10
Direito Penal	11
Vender, ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Fazer uso de selo ou de sinal falsificado. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena. Concurso material. Reclusão. Detenção.	11
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	12
Fraude à licitação. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Consumação. Quebra do caráter competitivo da licitação. Configuração. Prescrição retroativa. Ocorrência. Extinção da punibilidade do réu.	13
Estelionato previdenciário. Percepção de pensão após o óbito do titular do benefício. Pena-base. Continuidade delitiva configurada.	14
Direito Previdenciário	14
Processo administrativo previdenciário. Cancelamento de benefício. Pendência de recurso regularmente dirigido à JRPS. Inadmissibilidade.....	14
Auxílio-doença. Trabalhador rural. Médico perito. Paciente particular. Suspeição. Sentença anulada.	15
Previdenciário. Renúncia à atual aposentadoria. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. RE 661.253/RG (Tema 503).	16
Direito Processual Civil	17
Embargos à execução fiscal. Processo administrativo. Desnecessidade. Tributo declarado pelo contribuinte por meio DCTF. Decadência. Inocorrência. Aplicação da taxa Selic. Possibilidade. Certidão de dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.	17
Renúncia ao direito em que se funda a ação. Adesão ao Paex. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Débito consolidado objeto do processo extinto com resolução do mérito.	18
Execução fiscal. Desistência de parcelamento anterior. Possibilidade. Valores depositados na execução fiscal. Quitação de parcelas vincendas do novo parcelamento. Art. 9º da Lei 13.155/2015. Possibilidade.	19



Direito Processual Penal.....20

Roubo majorado. Corrupção de menores. Concurso formal. Agência dos Correios. Consumação. Crime formal. Emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Revólver municionado e com disparo eficaz. Restrição de liberdade. Incidência.....20

Prazo recursal. Ministério Público Federal. Intimação na audiência de instrução e julgamento. Invalidez. Violação à Lei Complementar 75/1993 e à Lei 8.625/1993. Contagem. Vista dos autos nas dependências da instituição. Entendimento do STF.21

Habeas corpus. Crimes ambientais, contra o patrimônio público, falsidade documental, entre outros. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Acautelamento do meio social. Medidas cautelares. Inaplicabilidade. Prisão cautelar. Princípio da presunção de inocência. Compatibilidade. Liberdade provisória.....22

Direito Tributário.....23

Imposto de renda sobre abono permanência. Não incidência. Questão constitucional. Honorários de advogado. Custas processuais.23

ITR. Imóvel. Exclusão de Área de Preservação Permanente. Ato Declaratório Ambiental - ADA. Desnecessidade. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade de comprovação.24

Cofins e PIS. Dedução de despesas relacionadas à prestação de serviço. Restrição pelo ato declaratório interpretativo 04/2007. Ilegalidade.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Apropriação indevida de diárias. Inserção de declaração falsa em documento público para ocultar vantagem. Devolução da importância obtida após instauração do inquérito. Impossibilidade de descaracterização do ato de improbidade.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Apropriação indevida de diárias. Inserção de declaração falsa em documento público para ocultar vantagem. Devolução da importância obtida após instauração do inquérito. Impossibilidade de descaracterização do ato de improbidade. Sanções. Dosimetria. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apelação parcialmente provida.

I. O caráter sancionador da Lei 8.429/1992 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) - compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

II. No caso, deve ser mantida a condenação da ré por ato de improbidade administrativa, mormente em razão de sua conduta dolosa de deixar de devolver as diárias recebidas e de dar causa à expiração de bilhete aéreo, aliado ao fato de ter expressamente declarado ao setor competente de seu órgão que estivera na cidade de Brasília, informação esta não condizente com a verdade.

III. Não há que se falar em mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, desonestidade, má-fé, ou seja, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública, tipificando, assim, ato de improbidade administrativa.

IV. A restituição dos valores relativos às diárias e às passagens aéreas não afastam a ocorrência do ato de improbidade administrativa cometido, porquanto se vislumbra o dolo e a intenção de dilapidação, uma vez que o ressarcimento somente ocorreu quando transcorridos cerca de dois anos do recebimento dos valores e após a instauração de inquérito policial.

V. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

VI. Valor da multa civil reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a fim de adequar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o qual somado à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios é suficiente para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.

VII. Apelação parcialmente provida tão somente para reduzir o valor da multa civil. (AC 0001887-98.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado),



Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Agente de Trânsito. Inscrição. Incompatibilidade. Inexistência.

Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Agente de trânsito. Inscrição. Incompatibilidade. Inexistência.

I. As atribuições do cargo de Agente de Trânsito não estão vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial.

II. Com efeito, “as atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994” (AMS 0017604-22.2008.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 11/05/2012, p. 1.723) e “apesar de deter poder de polícia, o agente de trânsito não exerce atividade policial, sendo, portanto, possível o exercício da advocacia pelos ocupantes do referido cargo” (AC nº 556039, rel. Desembargador Federal Fernando Braga, DJE de 18/07/2014, pág. 88).

III. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0032401-43.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Imóvel funcional. Direito de preferência. Lei 8.025/1990. Edição do Decreto 99.266/1990. Direito subjetivo na compra do imóvel funcional por seu legítimo ocupante.

Administrativo. Processual civil. Apelação cível. INSS. Imóvel funcional. Direito de preferência. Lei 8.025/90. Edição do Decreto 99.266/90. Direito subjetivo de preferência na compra do imóvel funcional por seu legítimo ocupante. Precedentes. Sentença mantida.

I. A Lei nº 8.025/90, ao dispor sobre a alienação de imóveis funcionais de propriedade da União, autorizou o Poder Executivo a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

II. “O Poder Executivo, ao editar o Decreto 99.266/90 (art. 1º, § 2º), manifestou, de forma inequívoca, sua intenção de vender os respectivos imóveis funcionais, desde que preenchidos os requisitos legais pelo interessado. Precedentes do STF.” (AC 0004806-25.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.510 de 21/01/2011)

III. “Salvo as exceções legais, o Decreto nº 99.266/90 fez surgir o direito subjetivo de preferência na compra de imóveis funcionais por seus legítimos ocupantes em 15 de março de 1990. Precedentes do STF e desta Corte”. (AC 0034080-97.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel.Conv. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado),



Sexta Turma, e-DJF1 p.262 de 21/05/2012) 4. Reconhecida a existência de pretensão a alienação do imóvel especificado - na linha de interpretação da Lei nº 8.025/90 e do Decreto nº 99.266/90-, e o preenchimentos dos requisitos por seu legítimo ocupante, deve a ele ser garantido o exercício do direito de preferência na forma ali disposta, consoante entendimentos jurisprudenciais consolidados.

IV. Apelação conhecida e não provida. (AC 0008575-75.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Captação de receitas de prescrições magistrais. Vedação legal expressa. Lei 11.951/2009. Proteção à saúde. Ausência de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Captação de receitas de prescrições magistrais. Vedação legal expressa. Lei 11.951/09. Proteção à saúde. Ausência de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Sentença mantida.

I. Apelação em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, por meio da qual a impetrante pretendia a “continuidade das atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres”, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 36, da Lei 5.991/73, com redação dada pela Lei 11.951/2009.

II. A proibição da captação de receitas de medicamentos magistrais foi inicialmente prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, posteriormente ratificada pela Resolução RDC nº 67/2007.

III. Antes do advento da Lei 11.951/09, a jurisprudência entendia que a ANVISA não poderia restringir as atividades de manipulação de medicamentos e criar obrigações não previstas em lei.

IV. Com a edição da Lei 11.951/09, que incluiu os §§ 1º e 2º no artigo 36 da Lei 5.991/1973, foi legitimada a atuação da ANVISA, ao vedar a lei, expressamente, a intermediação de fórmulas e a captação de receitas de prescrições magistrais.

V. Não há dúvida de que a intenção do legislador foi manter o vínculo direto entre o paciente e o manipulador de seu medicamento, uma vez que a orientação farmacêutica ao paciente, de responsabilidade do profissional farmacêutico, ficaria prejudicada se o consumidor aviasse sua receita magistral em uma drogaria ou outro estabelecimento que não a farmácia onde fora preparado o medicamento.

VI. Os dispositivos da Lei 11.951/2009 objetivam garantir a proteção à saúde, razão por que não podem ser considerados como ofensivos aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, do valor social do trabalho, da livre concorrência, dentre outros, tão somente para resguardar interesses econômicos da autora.



VII. Nada obsta que os órgãos de vigilância sanitária fiscalizem e punam infrações relacionadas à intermediação de fórmulas, cuja atuação se enquadra dentre as atribuições da ANVISA, especificamente no que diz respeito ao exercício de vigilância sanitária sobre produtos e serviços relacionados à manipulação de medicamentos.

VIII. Não se vislumbra, portanto nenhuma ilegalidade na atuação da ANVISA, uma vez que a proibição veiculada pela Lei 11.951/2009 visa resguardar princípio constitucional mais relevante, no caso, o da proteção à saúde.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0015928-88.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Transporte irregular de madeira (em toras). Veículo automotor (caminhão). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Terceiro de boa-fé. Princípio da solidariedade. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.

Administrativo. Ambiental. Mandado de segurança. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira (em toras). Veículo automotor (caminhão). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Terceiro de boa-fé. Princípio da solidariedade. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.

I. Constatada a infração administrativo-ambiental referente ao transporte irregular de madeira (em tora), que se concretizou com a utilização de veículo automotor (caminhão), afigura-se escorreta a apreensão empreendida pela fiscalização ambiental (*ex vi* dos arts. 25, caput, e 72, IV c/c o art. 70, caput, todos da Lei nº 9.605/1998, regulamentados pelos arts. 3º, IV, e 47, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008), tendo-se em vista os princípios da precaução e da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável.

II. O exercício do direito de propriedade não é absoluto, submetido que está aos interesses da coletividade (função social), entre os quais o direito de desfrutar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual deve sofrer mitigação quando em confronto com os princípios dirigentes do direito ambiental.

III. Em direito ambiental aplica-se, também, o princípio da solidariedade, resultando patente a responsabilidade civil, criminal e administrativa de todos os que concorreram para a infração ambiental, afigurando-se irrelevante a discussão sobre a isenção do patrimônio alegada pelo suposto terceiro de boa-fé.



IV. Não se afigura razoável que a Administração ambiental promova a adequada aplicação da lei, na força determinante do comando constitucional da norma-matriz do artigo 225, caput, do texto magno, com a apreensão dos instrumentos das infrações e os agentes do Poder Judiciário, em excepcional exercício hermenêutico, venha a desmerecê-la no cumprimento da legislação pertinente, em clara e perversa sinalização aos agentes infratores para a continuidade da degradação ambiental, na espécie.

V. Nos termos do art. 105, caput, do Decreto nº 6.514/2008, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ambiental, podendo, “excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”, caso em que caberá à Administração, no exercício do seu poder discricionário, definir sobre quem assumirá esse encargo, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 106 do referido ato normativo.

VI. Apelação e remessa oficial providas para cassar a segurança buscada. (AMS 0009563-18.2013.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Saques não reconhecidos pela autora. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano moral e material.

Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Saques não reconhecidos pela autora. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano moral e material. Sentença confirmada.

I. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II. A ausência de registro de imagens quanto à pessoa responsável pelos saques implementados na conta da autora, além de evidenciar ilegitimidade da recusa, a falha é a atribuível a ineficiente sistema de segurança da ré, a que, a lei incumbe, dentre outras medidas, providenciar dispositivos de filmagem, zelando-lhe pela guarda e, sendo o caso, apresentá-la a juízo.

III. “(...) Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha (...). Não se



pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes (...). Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência” (AC 2003.34.00.009015-8/DF, Rel. Juiz Federal Convocado **Ávio** Mozar José Ferraz de Novaes, DJ de 21/09/2007).

IV. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensurados mediante a ponderação entre os fatos trazidos aos autos e a repercussão do prejuízo para o autor, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

V. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença.

VI. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo conhecidos e não providos. (AC 0018130-92.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

INSS. Indenização por dano moral e material. Ocorrência. Art.37, § 6º, da Constituição Federal. Defeitos na prestação de serviço. Imperícia por parte de servidor. Dever de indenizar.

Responsabilidade civil. Processual civil. Apelação civil. INSS. Indenização por dano moral e material. Ocorrência. Art.37, § 6º, da Constituição Federal. Defeitos na prestação de serviço. Imperícia por parte de servidor. Dever de indenizar.

I. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possui responsabilidade objetiva de reparar danos causados aos administrados por seus agentes, em obediência ao art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. A configuração dessa responsabilidade condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, é dispensável a comprovação de culpa.

II. No caso, houve, de fato, lesão provocada pela autarquia previdenciária suscetível de reparação, é devido indenização por dano moral, em razão de estar evidenciada dor, angústia e sofrimento relevantes, que excedem os contornos da razoabilidade e pelo fato de ficar por um período de um ano sem receber o benefício por imperícia da servidora que agiu com precipitação, sem a cautela de verificar o laudo médico do autor.

III. Na hipótese, afigura-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia adequada à finalidade de compensar o sofrimento causado ao apelante, além da função de desestimular a prática de novas condutas similares.

IV. Apelação conhecida, e parcialmente provida para, reformando a sentença condenar o INSS ao pagamento de danos morais em razão do constrangimento a que o autor foi submetido. (AC 0002177-88.2013.4.01.3306 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

ECT. Serviço postal. Monopólio da União. Entrega de contas de água e esgoto. Possibilidade. Exceção. Não violação ao monopólio estatal.

Constitucional e Administrativo. ECT. Serviço postal. Monopólio da União. Entrega de contas de água e esgoto. Possibilidade. Exceção. Não violação ao monopólio estatal. Sentença mantida.

I. Verifica-se que o Texto Constitucional é demasiadamente claro e objetivo, quando em seu art. 21, inc. X, outorga exclusivamente à União a competência para manter o serviço postal, o qual é explorado, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme previsão do Decreto-Lei nº 509/69.

II. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraisópolis/MG celebrou contrato com a empresa, Said Serviços de Saneamento Ltda para leitura dos registros de água e entrega das faturas/boletos. Todavia, tal comportamento não viola o monopólio estatal da ECT, uma vez que a os carnês de cobrança do IPTU não se inserem no conceito de serviço postal, para os fins do art. 9º, da Lei n. 6.538/78.

III. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que “a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal” (STJ, REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 05/10/2010).III. Agravo Regimental improvido. (AgReg no AREsp n. 325492/MG, Relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 02/05/2014).

IV. Precedentes desta Corte: AC N. 20073811000563-5/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 15/10/2015, p.536; AC n. 2007.36.00.001890-4/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1 de 23/01/2009, p. 87.

V. Recurso conhecido e não provido. (AC 0003011-39.2010.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Ensino superior. Mestrado. Critérios para concessão de bolsa de estudos. Legalidade. Autonomia universitária. Artigo 207 da Constituição Federal.

Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Mestrado. Critérios para concessão de bolsa de estudos. Legalidade. Autonomia universitária. Artigo 207 da Constituição Federal. Sentença mantida.



I. A questão discutida nos autos refere-se aos critérios de distribuição de bolsa de estudos estipulados pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Uberlândia, para o ano de 2011.

II. “Dentro da autonomia didático-financeira dada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, a única exigência era no sentido de que, caso estabelecidas novas regras, elas desobedecessem aos princípios da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade. Ora, não há nada pessoal ou imoral em se exigir do candidato à bolsa de estudos um desempenho acadêmico excelente, requisito esse que não poderia ter constado no edital de seleção pelo simples fato de que, à época, os ingressantes não haviam passado ainda por qualquer avaliação capaz de mensurar seus desempenhos como acadêmicos do Mestrado. Logo, não se vislumbra qualquer ilicitude na inclusão desse critério a partir do momento em que ele poderia ser aplicado”, como bem fundamentou o MM. Juiz de base.

III. Os critérios estabelecidos pela Comissão de Bolsas do Programa de Bolsas de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Uberlândia não gerou nenhuma ofensa aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, muito pelo contrário, privilegiou o mérito do aluno.

IV. “A indicação dos critérios de distribuição e manutenção de bolsas de estudo insere-se no âmbito da autonomia da instituição de ensino, assegurada no art. 207 da CF/88, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. 2. No caso, não evidenciada qualquer ilegalidade no cancelamento do benefício anteriormente concedido por falta de enquadramento em novos requisitos impostos.” (AC N. 504565757.2012.40.470000/PR, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, D.E. 29/08/2013)

V. Recurso conhecido e não provido. (AC 0009953-40.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO PENAL

Vender, ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Fazer uso de selo ou de sinal falsificado. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena. Concurso material. Reclusão. Detenção.

Penal. Processo penal. Vender, ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Fazer uso de selo ou de sinal falsificado. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena. Concurso material. Reclusão. Detenção.

I. O contexto probatório demonstra que o apelante manteve em cativeiro e fez operações



de comércio de espécies da fauna silvestre e exótica sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Dessa forma, praticou a conduta descrita no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998.

II. Diferente do caput do art. 296 do CP, que se refere à falsificação, o § 1º, I, do referido artigo, exige, para sua configuração, unicamente o “uso” do selo ou do sinal público falsificado.

III. Materialidade e autoria do crime do art. 296, § 1º, I, do Código Penal demonstradas nos autos.

IV. Não cabe, na hipótese, revisão da pena do apelante, fixada no mínimo legal.

V. Corrigido o total da pena referente ao concurso material (art. 69 do CP) de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0012578-22.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal. Processo Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso provido.

I. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade **mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de** reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

II. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.

III. O bem jurídico protegido pelo art. 20 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo contratado, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.



IV. O delito tipificado no art. 20 da Lei n.7.492/86 é formal e instantâneo, em face do que sua consumação ocorre no momento da aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade.

V. Recurso provido. (ACR 0009556-44.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Fraude à licitação. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Consumação. Quebra do caráter competitivo da licitação. Configuração. Prescrição retroativa. Ocorrência. Extinção da punibilidade do réu.

Penal. Processual penal. Fraude à licitação. Art. 90 da lei 8.666/93. Consumação. Quebra do caráter competitivo da licitação. Configuração. Prescrição retroativa. Ocorrência. Extinção da punibilidade do réu. Manutenção. Recurso de apelação não provido.

I. Para a configuração do delito do art. 90 da lei 8.666/93, basta que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

II. “O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.”

III. “Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.” Precedente do STJ.

IV. Manutenção da r. sentença recorrida.

V. Na espécie, o delito do art. 90 da Lei de Licitações comina pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção e multa. Assim, entre a finalização da licitação em 17.03.1998 e a data do recebimento da denúncia em 16.02.2009, transcorreu o prazo prescricional superior a 08 (oito) anos, previsto para a espécie, capaz de atrair a prescrição retroativa, pela pena in abstracto, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

VI. Extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal.

VII. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0005309-23.2009.4.01.4300 / TO, Rel.



Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Estelionato previdenciário. Percepção de pensão após o óbito do titular do benefício. Pena-base. Continuidade delitiva configurada.

Penal. Processual penal. Art. 171, § 3º, do CP. Estelionato previdenciário. Percepção de pensão após o óbito do titular do benefício. Pena-base. Continuidade delitiva configurada.

I. As provas colhidas no curso da instrução processual demonstraram cabalmente a prática do estelionato insculpido no art. 171, § 3º, do CP, não deixando margem a dúvidas de que a ré, livre e conscientemente, recebeu indevidamente os valores referentes aos benefícios previdenciários de seu falecido pai, obtendo-os para si e em prejuízo aos cofres públicos.

II. Improcedência da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da ré, ante a ausência de provas robustas. III. Não vislumbrando circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, entendo adequada a fixação da pena-base fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

IV. A incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) não pode implicar em redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme o Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

V. Na espécie, por ser beneficiária das parcelas de aposentadoria percebidas mediante fraude, a ré praticou crime permanente, cuja execução se protraí no tempo, renovando-se a cada parcela recebida, o que atrai a incidência do instituto da continuidade delitiva, previsto no artigo 71 do Código Penal.

VI. Apelações do MPF e da ré parcialmente providas. (ACR 0035385-36.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Processo administrativo previdenciário. Cancelamento de benefício. Pendência de recurso regularmente dirigido à JRPS. Inadmissibilidade.

Previdenciário. Revisão ex officio. Administrativo. Processo administrativo previdenciário. Cancelamento de benefício. Pendência de recurso regularmente dirigido à JRPS. Inadmissibilidade. Interpretação do art. 61, parágrafo único, da lei 9784/99 c/c art. 5º, LV, da CF/88.



I. É consolidada a jurisprudência do E. TRF1 acerca da impossibilidade de suspensão/cancelamento dos benefícios previdenciários antes do encerramento do devido processo administrativo. No mesmo sentido já se postava a Súmula TFR nº 160. Aplicação ao processo previdenciário do postulado do art. 5º, LV, CR/88.

II. Jamais poderia ser cancelado o benefício antes da análise do recurso interposto e dirigido à JRPS, até porque, em sede administrativa, os recursos em que haja periculum in mora devem ser recebidos no efeito suspensivo, conforme expressa dicção do art. 61, par. único, da lei 9784/99 e precedentes do E. TRF1. Conforme remansosa jurisprudência desta Câmara Previdenciária, a concessão/manutenção de benefícios previdenciários caracteriza-se pelo periculum in mora presumido, haja vista o caráter alimentar de que se revestem essas prestações.

III. Anulação do cancelamento do benefício. Direito aos atrasados com todas as correções dos benefícios previdenciários desde o injusto cancelamento. Segurança concedida. Notificação da autoridade impetrada para imediata reimplantação e pagamento do benefício até a finalização do processo administrativo. Execução das parcelas atrasadas neste mandado de segurança restrita àquelas devidas após o ajuizamento, sem prejuízo da cobrança das anteriores pelas vias ordinárias.

IV. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, que incorpora a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da lei 11960/09, que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97, conforme ADIN 4357/DF e RESP Repetitivo 1270439/PR, por ofensa ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, CR/88), sem prejuízo de que se observe na liquidação a decisão final do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas posteriores ao ajuizamento.

V. Apelação da parte impetrante provida. (AMS 0031890-52.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Auxílio-doença. Trabalhador rural. Médico perito. Paciente particular. Suspeição. Sentença anulada.

Previdenciário. Auxílio-doença. Trabalhador rural. Médico perito. Suspeição. Sentença anulada.

I. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade



que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

II. A realização de perícia médica é procedimento indispensável para a comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

III. Consoante estabelece o artigo 148, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, aplicam aos peritos os motivos de suspeição e impedimento previstos no referido diploma legal.

IV. A Resolução CFM 1246/88 - Código de Ética Médica - estabelece, em seu art. 120, que é vedado ao médico “ser perito em paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho”.

V. No caso concreto, o perito designado pelo juízo para realização da prova pericial já atuou como médico particular do autor.

VI. Comprovada a nulidade da prova pericial realizada nos autos, conforme preceitua o artigo 148, inciso III, do NCPC, deve ser determinada a realização de nova perícia médica, imprescindível para a solução da demanda.

VII. Apelação do INSS provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para produção de novo laudo pericial e prosseguimento regular do feito. (AC 0073489-02.2013.4.01.9199 / PI, Rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Previdenciário. Renúncia à atual aposentadoria. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. RE 661.253/RG (Tema 503).

Apelação. Previdenciário. Renúncia à atual aposentadoria. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. RE n. 661.253/RG (Tema 503).

I. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/05/2013, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. Assim, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação) objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza (reaposentação), com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior, não sendo exigível, nesse caso, a devolução dos valores até então recebidos a título de aposentadoria. Isso porque a renúncia à aposentadoria tem efeito *ex tunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

II. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.253/



RG (Tema 503), Relator o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, realizado em 26/10/2016, fixou a tese de que no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/91 (“o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”), que combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 (“as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”), impediriam a desaposentação.

III. Apelação da parte autora não provida.

IV. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantenho a condenação da parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados na sentença, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os requisitos da concessão da justiça gratuita deferida. (AC 0001128-19.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa (convocada), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução fiscal. Processo administrativo. Desnecessidade. Tributo declarado pelo contribuinte por meio DCTF. Decadência. Inocorrência. Aplicação da taxa Selic. Possibilidade. Certidão de dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.

Processual civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Processo administrativo. Desnecessidade. Tributo declarado pelo contribuinte por meio DCTF. Decadência. Inocorrência. Aplicação da taxa Selic. Possibilidade. Certidão de dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.

I. O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: “No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independentemente do procedimento administrativo” (AgRg no AREsp 533160/SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, decisão: 19/08/2014, publicação no Dje de 26/08/2014).

II. Observa-se que o crédito tributário, conforme consta dos autos, foi constituído em razão de declaração de rendimentos, decorrendo de confissão do próprio contribuinte.

III. De igual modo, não há que se falar em ocorrência da decadência do direito de constituir



o crédito tributário, porquanto em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é disciplinada pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. Na hipótese, os débitos referem-se ao período de 1998/1999, sendo que o prazo para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 31/07/1998. Como a inscrição em Dívida Ativa da embargante se deu em 16.05.2003, não restou configurado o instituto da decadência ao presente caso.

IV. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014).

V. Não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI. Ademais, o ato de inscrição em Dívida Ativa goza de liquidez e certeza do crédito inscrito. Conforme prescrevem o art. 202 do CTN e o art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

VII. Na hipótese, conforme consignado na sentença, a CDA apresentou os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo nenhuma irregularidade a justificar sua anulação.

VII. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0021498-45.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Renúncia ao direito em que se funda a ação. Adesão ao Paex. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Débito consolidado objeto do processo extinto com resolução do mérito.

Processual civil. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Adesão ao PAEX. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Débito consolidado objeto do processo extinto com resolução do mérito.

I. Não se aplica ao caso a norma do artigo 38 da Lei 13.043/2014, uma vez que as agravantes não demonstraram claramente que o saldo remanescente do débito consolidado objeto do processo principal, incluído no parcelamento instituído pela MP 303/2006, foi parcelado nos termos da Lei 11.941/2009.

II. É de se notar que o artigo 1º da Lei 11.941/2009 criou apenas uma faculdade para os contribuintes, permitindo-lhes o requerer o parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados no PAEX, de que trata a MP 303/2006. Portanto, a migração do débito consolidado de um programa de parcelamento para o outro não foi automática. Dependia de requerimento do contribuinte e de aceitação por parte da PGFN ou da SRF, conforme o caso.

III. Os recibos de consolidação de parcelamento de saldo remanescente do Programa PAEX apresentados pelas agravantes nestes autos não evidenciam que os débitos ali referidos dizem



respeito ao débito consolidado oriundo do processo principal. É importante gizar que os referidos recibos discriminam os débitos selecionados para a nova consolidação, o que indica que nem todos os débitos já parcelados foram admitidos no parcelamento criado pela Lei 11.940/2009. Sem a clara demonstração de que os débitos admitidos no parcelamento da Lei 11.941/2009 correspondem exatamente aos débitos relacionados ao processo em que se discutiu a constitucionalidade da COFINS, não há como acolher a alegação das agravantes de que o saldo remanescente do parcelamento comunicado no processo principal, e que levou à renúncia ao direito em que se fundava a ação, teria sido absorvido pelo parcelamento da Lei 11.941/2009.

IV. Por conseguinte, fica inviabilizada a aplicação da norma do artigo 38 da lei 13.043/2014, pois a exclusão dos honorários advocatícios prevista no dispositivo somente tem lugar no caso de extinção da ação judicial por força de adesão aos parcelamentos ali previstos, como o da Lei 11.941/2009, não tendo sido contemplado o PAEX da MP 303/2006.

V. Quanto à alegação de que os honorários já teriam sido incluídos no parcelamento da MP. 303/2006 e que, portanto, já vêm sendo pagos, não existem provas da afirmação. Na verdade, embora a MP 303/2006 tenha previsto a possibilidade de parcelamento dos honorários sucumbenciais, determinou expressamente que tal parcelamento fosse requerido no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, conforme disciplina do artigo 1º, § 5º. Tal requerimento era de ser feito diretamente à PGFN ou SRF, conforme o caso. As agravantes não provaram que tenham feito tal requerimento, na forma prevista na medida provisória citada, de modo que não se pode acolher a tese.

VI. O percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor do débito consolidado debatido no processo judicial em que se renunciou ao direito em que se fundava a ação em virtude da adesão parcelamento instituído pela MP 303/2006, e não sobre o total da dívida incluída no parcelamento, pois tal interpretação não decorre da norma do § 4º do artigo 1º da MP 303/2006.

VII. Agravo de instrumento provido em parte. (AG 0047890-42.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Execução fiscal. Desistência de parcelamento anterior. Possibilidade. Valores depositados na execução fiscal. Quitação de parcelas vincendas do novo parcelamento. Art. 9º da Lei 13.155/2015. Possibilidade.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Profut. Desistência de parcelamento anterior. Possibilidade. Valores depositados na execução fiscal. Quitação de parcelas vincendas do novo parcelamento. Art. 9º da Lei 13.155/2015. Possibilidade.

I. A Lei 13.155/2015 autoriza às entidades desportivas profissionais de futebol, que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, a parcelarem seus débitos sem fazer restrições à existência de parcelamentos anteriores.



II. O fato de o parcelamento anterior ter sido homologado judicialmente é irrelevante diante da alteração da legislação com a edição de nova lei que concede novo benefício às entidades desportivas com novas regras.

III. A execução fiscal não se extingue diante da celebração de acordo entre as partes. A ação é suspensa até que se conclua o parcelamento, o que afasta a coisa julgada.

IV. Não há impedimento, também, de que os valores depositados na execução fiscal originária sejam utilizados para amortizar a dívida no novo parcelamento, questão autorizada pelo art. 9º da Lei 13.155/2015.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0065526-84.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Roubo majorado. Corrupção de menores. Concurso formal. Agência dos Correios. Consumação. Crime formal. Emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Revólver municiado e com disparo eficaz. Restrição de liberdade. Incidência.

Processual penal. Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção de menores. Concurso formal. Agência dos Correios. Consumação. Posse mansa e pacífica da res. Inadmissível. A simples subtração e inversão da posse mediante violência e grave ameaça. Crime configurado. Corrupção de menores. Crime formal. Independe de resultado naturalístico. Dosimetria. Causas específicas de aumento de pena. Artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Revólver municiado e com disparo eficaz. Incidência. Restrição de liberdade. Incidência. Dosimetria do segundo réu refeita. Recurso do primeiro réu não provido. Recurso de apelação do segundo réu parcialmente provido.

I. A materialidade e as autorias do delito foram devidamente comprovadas. Para a realização do crime de roubo é desnecessária que a posse da *res* subtraída seja mansa ou pacífica (ou tranquila), bastando a simples inversão de seu ônus, mediante violência ou grave ameaça, ainda que saia brevemente da esfera de vigilância da vítima - quando recuperado logo em seguida -, o que ocorreu *in casu*.

II. Para a consumação do crime de corrupção de menores, prescindível é a consecução de qualquer resultado naturalístico referente à efetiva corrupção ou facilitação do inimputável, haja vista que se trata de crime formal, bastando que o agente cometa crime junto a menor ou induza este a fazê-lo, além de que o simples indício de companhia dos incapazes junto aos corruptores já é suficiente para a consumação delitiva, envolvendo este que foi, inclusive, exaustivamente



comprovado nos autos.

III. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça por força do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, o que ocorreu nos presentes autos, além da apreensão e perícia realizadas.

IV. O encarceramento das vítimas de roubo dentro de banheiro da agência dos Correios, submetendo-as ao poder do agente por meio de violência ou grave ameaça com emprego de arma de fogo, como forma de consumação ou não do delito, configura a incidência da causa específica de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal.

V. As causas específicas de aumento de pena encontradas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, quando concorrentes, podem ser distribuídas tanto para fundamentar a exasperação da pena-base através de determinada circunstância judicial quanto para agravá-la na terceira fase como causa de aumento de pena, contanto que cada qual seja utilizada apenas uma única vez como embasamento de agravamento, sob pena de incidir bis in idem.

VI. Recurso de Apelação do primeiro réu não provido. Recurso de Apelação do segundo réu parcialmente provido. (ACR 0000590-34.2014.4.01.3811 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Prazo recursal. Ministério Público Federal. Intimação na audiência de instrução e julgamento. Invalidez. Violação à Lei Complementar 75/1993 e à Lei 8.625/1993. Contagem. Vista dos autos nas dependências da instituição. Entendimento do STF.

Processo penal. Recurso em sentido estrito. MPF. Prazo recursal. Intimação na audiência de julgamento e instrução. Invalidez. Violação à lei complementar 75/1993 e à lei 8.625/1993. Contagem. Vista dos autos nas dependências da instituição. Entendimento do STF. Apelação. Tempestividade. Critério trifásico. Atenuante de confissão espontânea. Ausência de fundamentação. Sentença anulada.

I. Viola a prerrogativa do Ministério Público Federal de receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega dos autos com vista, a decisão que considera intempestiva sua apelação, tomando como *dies a quo* para apelação a da ciência aposta pelo membro da instituição na ata da audiência de instrução e julgamento de réu condenado por peculato.

II. “Com a decisão proferida no habeas corpus 83.255/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo recursal do parquet conta-se a partir da entrada do processo nas dependências da instituição” (precedente HC 108173/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.03.2013).

III. É tempestiva a apelação interposta pelo MPF que, embora ciente da condenação do



réu na audiência de instrução e julgamento (04/04/2011), só teve acesso aos autos após a carga nas dependências da instituição (25/05/2011), interpondo o recurso no dia 30/05/2011.

IV. O magistrado sentenciante não motivou satisfatoriamente a sua decisão no que se refere à dosimetria na condenação do réu, omitindo-se sobre pontos importantes trazidos pelo impetrante e pertinentes ao caso, faltando, pois, fundamentação à sentença. Apelação do réu prejudicada.

V. Recurso em sentido estrito provido e apelação do Ministério Público providos. Apelação do réu prejudicada. (RSE 0003802-37.2012.4.01.3810 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Habeas corpus. Crimes ambientais, contra o patrimônio público, falsidade documental, entre outros. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Acautelamento do meio social. Medidas cautelares. Inaplicabilidade. Prisão cautelar. Princípio da presunção de inocência. Compatibilidade. Liberdade provisória.

Processual penal. Habeas corpus. Crimes ambientais, contra o patrimônio público, falsidade documental, entre outros. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Acautelamento do meio social. CPP, artigo 319. Medidas cautelares. Inaplicabilidade. Prisão cautelar. Princípio da presunção de inocência. Compatibilidade. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito e à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

IV. A prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública visando o acautelamento do meio social da reiteração criminosa configura motivo idôneo para decretação de constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos de propensão criminosa do agente, consubstanciada na repetição do mesmo crime ou de igual natureza.

V. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente a aplicação de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 da mesma Codificação.

VI. Conforme exegese do Supremo Tribunal Federal, não há incompatibilidade entre



a segregação cautelar e o princípio da presunção de inocência, quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

VII. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes contra o meio ambiente e o patrimônio bem assim do crime de falsidade documental, apurados no bojo de operação deflagrada pela Polícia Federal no Estado do Maranhão. Garantia da ordem pública consubstanciada na necessidade de acautelamento do meio social em face de reiteração da conduta delitiva. (HC 0054156-11.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda sobre abono permanência. Não incidência. Questão constitucional. Honorários de advogado. Custas processuais.

Tributário. Imposto de renda sobre abono permanência. Não incidência. Questão constitucional. Honorários de advogado. Custas processuais.

I. Ilegitimidade passiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, por ser o referido órgão apenas responsável tributário pela retenção e repasse da exação. Exclusão da lide.

II. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

III. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, de incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência (REsp 1192556/PE), não afasta a análise da lide sob o seu aspecto constitucional, de modo que é recomendável, até o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, a manutenção da orientação desta Corte firmada sobre o tema, no sentido de que não incide a exação sobre o abono de permanência.

IV. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC/1973 - vigente à época da interposição do presente recurso). No caso, em relação à Fazenda Nacional, por terem sido fixados com equidade, devem ser mantidos.

V. Embora a União, suas autarquias e fundações, a teor do que dispõe o art. 4º, I, da Lei 9.289/1996, sejam isentas do pagamento das custas processuais, tais entes públicos não se



encontram eximidos da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. No caso, não houve o pagamento de custas antecipadas pela parte autora, de modo que a sentença deve ser reformada na parte em que impôs à parte ré o pagamento das custas processuais.

VI. Apelação do IFMA a que se dá provimento, para determinar sua exclusão da lide.

VII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para decretar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e para isentar o ente fazendário do pagamento das custas processuais. (AG 0006778-95.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

ITR. Imóvel. Exclusão de Área de Preservação Permanente. Ato Declaratório Ambiental - ADA. Desnecessidade. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade de comprovação.

Tributário. ITR. Imóvel. Exclusão de área de preservação permanente. Ato declaratório ambiental - ADA. Desnecessidade. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade de comprovação.

I. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental para efeito de exclusão de área de preservação permanente na apuração do ITR devido (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, rel. ministra Eliana Calmon, DJ de 5/2/2007).

II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a exigência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (REsp 1.027.051/SC, Segunda Turma, DJe de 17/5/2011).

III. No caso dos autos, ficou comprovado que a parte autora procedeu à averbação, no assento de registro do imóvel, de reserva legal numa área de 4.083,0000 ha, correspondente a 93,73% da área do imóvel, assim como de área de preservação permanente numa área de 273,0000 ha, correspondente a 6,27% do imóvel, o que demonstra que 100% do imóvel está agravado como reserva legal ou área de preservação ambiental.

IV. A autuação, portanto, foi indevida.

V. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0013760-97.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)

Cofins e PIS. Dedução de despesas relacionadas à prestação de serviço. Restrição pelo ato declaratório interpretativo 04/2007. Ilegalidade.

Tributário. Cofins e PIS. Dedução de despesas relacionadas à prestação de serviço. Restrição pelo ato declaratório interpretativo 04/2007. Ilegalidade.



I. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do princípio da não cumulatividade em relação ao PIS e à Cofins, ambas no art. 3º, II, não criaram restrição nenhuma aos bens e serviços utilizáveis como insumos na prestação de serviços de asseio e conservação, um dos objetos sociais da agravante. Tais leis definem como insumos todos os bens e serviços necessários à prestação de serviços em geral. O Ato Declaratório Interpretativo 4/2007, ao restringir a compensação a cargo de tais empresas, excluindo os insumos como vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecido aos empregados, acabou por contrariar previsão legal.

II. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

III. Apelação da autora a que se dá provimento, para suspender integralmente a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo 04/2007, desde sua entrada em vigor, possibilitando à demandante creditar-se dos valores dos insumos relativos a vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos empregados, além das despesas já contempladas na sentença.

IV. Condenação da União ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados sobre o valor da causa atualizado, no menor percentual dentro da faixa em que se enquadrar o presente feito após a atualização da base de cálculo, nos termos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. (AC 0036270-96.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/02/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br